



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA Estado do Paraná

LEI N° 289, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004

Define o Código das Edificações de Ações de iniciativa Pública e Privada sobre a morfologia da cidade.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização, deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - No caso da necessidade de escavações e aterros, deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 3º - Os elementos de fachada dos edifícios como sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado, brises etc, poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m e altura mínima de 2,80m.

Art. 4º - Em edifício comercial, de prestação de serviço, residencial multifamiliar e residencial coletivo, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículo, conforme:

- a) em edifícios de habitação multifamiliar e coletiva, uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100,00m² de área das unidades residenciais;
- b) em edifícios de escritórios, uma vaga de estacionamento para cada 120,00m² de área;
- c) em oficinas mecânicas e comércio atacadista, uma vaga de estacionamento para cada 25,00m² de construção;
- d) em supermercados e similares: uma vaga para cada 25,00m² de construção mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões.

Art. 5º - Em todo edifício ou conjunto residencial com 04 (quatro) ou mais unidades, será exigida uma área de recreação equipada, com superfície mínima de 6,00m² por unidade de moradia.

Art. 6º - Todos os compartimentos de qualquer local habitável terá aberturas para os efeitos de ventilação e iluminação conforme:

- a) salas, quartos, escritórios - iluminação mínima 1/6 da área; sótão e similares - ventilação mínima 1/12 da área;
- b) lavanderia, cozinha - iluminação mínima 1/8 da área sanitário; ventilação mínima 1/16 da área;

Parágrafo Único - Os sanitários poderão ser iluminados artificialmente.

Art. 7º - Será obrigatório a colocação de tapumes com altura mínima de 2,00m, sempre que se executem obras em locais que ofereçam algum perigo a veículos e pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA Estado do Paraná

Art. 8º - O escoamento de águas pluviais do lote edificado no alinhamento será feito em canalização construída sob o passeio até o lançamento na galeria ou sarjeta, na ausência da primeira.

Art. 9º - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises etc, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Art. 10 - É obrigatória a construção e manutenção de fossas sépticas onde não houver rede de coleta de esgotos. As fossas deverão distar 25,00m de qualquer poço.

Art. 11 - As edificações deverão prever local para armazenamento de lixo antes da apresentação do mesmo para a coleta.

Art. 12 - As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

a) testada mínima dos lotes de 8,00m.

b) o acesso se fará por um corredor de largura mínima de 8,00m, quando as edificações estiverem em um só lado, e de 10,00m no caso de edificações em ambos os lados.

Art. 13 - Em todas as edificações, os compartimentos onde estiverem previstos o preparo, o manuseio ou o depósito de alimentos, a guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeções, o depósito de lixo, assim como os banheiros de qualquer natureza, terão seus pisos e paredes com acabamento liso, lavável e impermeável até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 14 - Em todas as edificações com acesso ao público, como por exemplo restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, pensões, locais de reuniões, salas de espetáculos e congêneres, deverá permitir o escoamento com segurança dimensionada em função da capacidade máxima de público.

Parágrafo Único - A capacidade máxima de público servirá para o dimensionamento dos sanitários os quais deverão ser separados para os dois sexos.

Art. 15 - Os hotéis, motéis, pensões e congêneres deverão dispor de lavatório com água corrente em todas as unidades de hospedagem, bem como sanitários independentes para funcionários.

Art. 16 - As escadas deverão ser construídas atendendo as seguintes condições:

a) largura mínima de 0,80m quando de uso privativo, e de 1,20m quando de uso público;

b) quando o desnível a vencer for maior de 2,70m, terão patamar intermediário contendo diâmetro mínimo 1,20m;

c) os degraus serão dimensionados de acordo com a fórmula $2H + P = 0,64m$, onde:

H = altura do degrau, nunca superior a 0,18m.

P = profundidade do degrau nunca inferior a 0,28m.

Art. 17 - As edificações em geral, além de obedecer o disposto nesta Lei deverão obedecer demais normas estaduais e federais.

Art. 18 - Nos casos omissos desta Lei, caberá à Prefeitura Municipal consultar organismos competentes e regulamentar a questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

Art. 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, 08 de dezembro de 2004.

ANTONIO HELLY SANTIAGO
Prefeito Municipal